

## **COMISSÃO DE ESPORTE**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.193, DE 2015**

Altera o art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências", para dispor sobre a relação de emprego entre os árbitros e as federações.

**Autor:** Deputado **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

**Relator:** Deputado **FABIO REIS**

## **I - RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão de Esporte o Projeto de Lei nº 3.193, de 2015, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que visa alterar o art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências", para dispor sobre a relação de emprego entre os árbitros e as federações.

A matéria foi distribuída às Comissões de Esporte e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão de Esporte não foram oferecidas emendas ao Projeto no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 3.193/15 pretende alterar o art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências", para dispor sobre a relação de emprego entre os árbitros e as federações.

Atualmente, tal art. 88 apresenta um parágrafo único que diz: "Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias".

O nobre autor propõe então que o conteúdo de tal Parágrafo Único seja completamente revisto e alterado justamente para seu oposto, como podemos ver: "Os árbitros e seus auxiliares terão vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas em que atuarem, e sua contratação implica todas as responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias".

Consideramos que a atual imposição da lei é sem dúvida problemática e até mesmo inconstitucional. Tal restrição não respeita a constitucional autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento, uma vez que impede as federações de contratar seu quadro de arbitragem da maneira que julgar mais eficiente ou conveniente, inclusive com vínculo de emprego direto.

Importante ainda lembrar que sempre foi reivindicado, para o aprimoramento do nível da arbitragem nacional, que esta deveria ser profissionalizada, o que, em tese, implicaria uma adequada preparação desses profissionais do futebol.

Infelizmente, tal objetivo não foi alcançado com o advento da Lei 12.867, de 10 de outubro de 2013, que visa a regulamentar a profissão do árbitro de futebol.

Com efeito, o que se verifica é que, mesmo após a entrada em vigor do referido regramento legal, a condição do árbitro de futebol

e também a de seus assistentes nada mudou, sendo que um dos pontos que é objeto de críticas é justamente que a legislação apenas reconhece - na teoria - a arbitragem de futebol como profissão, uma vez que seu artigo 2<sup>a</sup> é claro ao afirmar que "*o árbitro de futebol exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas pela Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas de futebol e as de seus auxiliares*".

Portanto, em seus poucos artigos, apesar de dispor sobre a profissionalização do árbitro de futebol, a própria Lei 12.867/2013 remete o exercício da arbitragem à Lei Pelé. Esta, a seu turno, prevê de forma clara e expressa, como vimos, no parágrafo único de seu art. 88, que não há liame empregatício entre o árbitro de futebol e a entidade desportiva a que ele esteja ligado.

Tendo em vista a forma genérica com que a Lei 12.867/2013 trata da regulamentação da arbitragem, ainda pairam grandes dúvidas acerca do alcance e a eficácia da lei. Isso, pois, de nada adianta termos a profissão regulamentada se é impedido, em todo e qualquer caso, como vimos, que haja um formal empregador legitimado a respeitar o direito dos árbitros. Esses, a seu turno, permanecendo sempre sem quaisquer garantias trabalhistas e/ou previdenciárias, tendo que contar com outra profissão para seu sustento e não podendo nunca se dedicar inteiramente à sua preparação física e psicológica para os jogos, os quais são cada vez mais exigentes.

Porém, ainda que concordemos com a inadequação da atual redação do parágrafo único do art. 88 da Lei Pelé, não acreditamos que sua inversão completa, conforme a proposta do projeto em tela, seja a solução mais apropriada. Tal alteração também feriria a autonomia das entidades desportivas dirigentes, impondo uma forma única de definição dos quadros de arbitragem, pela contratação direta, sendo que há outras possibilidades possíveis previstas pela legislação trabalhista, as quais podem ser mais interessantes inclusive para os próprios árbitros, dependendo de caso a caso.

O que propomos então, em forma de substitutivo, é que o Parágrafo único do art. 88 da lei Pelé seja simplesmente revogado, deixando para que as Federações e os próprios árbitros definam caso a caso qual a forma de contratação mais apropriada dentre aquelas possíveis e previstas na

legislação trabalhista, em negociações legítimas e que visem a melhor forma de atender aos interesses destes e daquelas e também do esporte.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.193, de 2015, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 01 de março de 2016.

Deputado **FABIO REIS**

Relator

## COMISSÃO DE ESPORTE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.193, DE 2015

Revoga o parágrafo único do art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga-se o parágrafo único do art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de março de 2016.

Deputado **FABIO REIS**  
Relator